

## EXECUTIVO

## DECRETOS FINANCEIROS

## DECRETO Nº 38.169 de 05 de fevereiro de 2024

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.734, de 12 de julho de 2023, Decreto nº 38.108, de 05 de janeiro de 2024 e Lei Orçamentária Anual nº 9.776, de 28 de dezembro de 2023, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º - A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de fevereiro de 2024

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

## DECRETO Nº 38.169/2024

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01	
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
600002-SEDUR	15.126.0005.113800	4.4.90.40	1.500.1	200.000,00		
	15.126.0005.113800	3.3.90.40	1.500.1		200.000,00	
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	

## DECRETOS NUMERADOS

## DECRETO Nº 38.170 de 05 de fevereiro de 2024

Regulamenta os arts. 31 e 77 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens imóveis, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 52, inciso V da Lei Orgânica do Município do Salvador, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens imóveis, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração.

§ 2º Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial a que refere o § 1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art.17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com o registro em ata e gravação em áudio e vídeo, bem como o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

§ 3º Previamente ao início do processo de licitação na modalidade leilão, a alienação de bens públicos imóveis exige, além das disposições da legislação vigente:

I - a presença do interesse público devidamente justificado e a demonstração da vantajosidade da medida;

II - a avaliação do bem imóvel; e

III - autorização legislativa.

§ 4º Para os bens imóveis públicos municipais cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a alienação dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, nos termos do §1º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica a bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, que serão leiloados na forma de regulamento específico.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a divulgar ferramenta informatizada própria ou contratada para a realização de licitação, na modalidade leilão, destinada à alienação de bens imóveis.

Parágrafo único. Para acesso ao sistema e sua operacionalização, serão observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto e no site da ferramenta informatizada.

## CAPÍTULO II

## DO LEILÃO

Art. 4º O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda designará, mediante Portaria específica, os leiloeiros administrativos e equipe de apoio, sendo vedado, neste caso, o pagamento de taxa de comissão.

§ 2º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III -necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV -custo procedimental para a Administração; e

V -ampliação da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 3º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

Art. 5º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção poderá ser mediante credenciamento ou pregão.

§ 1º O credenciamento ou o pregão observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes, o montante 3 % (três por cento) sobre os bens imóveis arrematados.

§ 2º Se o leilão vier a ser frustrado, não caberá ao leiloeiro qualquer comissão, à míngua



de qualquer importância que possa ser cobrada.

§ 3º No pregão, de que trata o caput deste artigo, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem pagas pelos arrematantes.

§ 4º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pela Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO

Art. 6º A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - fase preparatória;
- II - divulgação do edital;
- III - apresentação da proposta inicial fechada;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances;
- V - julgamento;
- VI - recurso;
- VII - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VIII - adjudicação e homologação.

Parágrafo único. O leilão não exigirá registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, nos termos dispostos no § 4º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

### CAPÍTULO IV

#### DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 8º A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como das Leis e atos normativos municipais e elaboração da minuta do instrumento convocatório.

§ 1º Compete a Coordenadoria de Administração de Imóveis Públicos - CAP, da Secretaria Municipal de Fazenda, a abertura de processo administrativo eletrônico e sua instrução com os documentos preparatórios obrigatórios da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais documentos e informações determinados em Lei ou regulamento municipal.

§ 2º O processo administrativo devidamente instruído deverá ser previamente submetido à apreciação do titular do órgão ou entidade Municipal competente, o qual deverá autorizar o prosseguimento da alienação.

§ 3º O preço mínimo do imóvel público será fixado com base no valor de mercado, a ser estabelecido em avaliação específica, com emissão de laudo técnico, elaborado pela Comissão de Avaliação, considerando as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, observado o disposto nos §§1º e 2º, do art. 10, deste regulamento.

§ 4º Concluída a verificação da conformidade dos documentos da fase preparatória, o setor responsável encaminhará o processo administrativo à Unidade de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda, para a elaboração do Edital, e seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO V

#### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 9º O edital, divulgado pela Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pelo leiloeiro oficial, conterá as seguintes informações sobre a realização do leilão de bens imóveis:

- I - descrição do bem, com suas características, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e

despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

III - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

IV - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens imóveis a serem leiloados;

V - critério de julgamento das propostas pelo maior lance, nos termos do disposto no art. 7º, deste decreto;

VI - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

VII - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo, constantes do Edital, serão inseridas pela Coordenadoria de Administração do Patrimônio Público no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e/ou pelo leiloeiro oficial.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances, de que trata o Capítulo VI deste regulamento, constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

Art. 10. Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

- I - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;
- II - a alienação dos imóveis que, originariamente, eram destinados a empreendimento escolar será realizada, preferencialmente, em igualdade de condições, para adquirente que mantenha essa mesma destinação;
- III - as atividades a serem implementadas nas áreas arrematadas deverão obedecer a destinação específica prevista no edital de licitação, tendo como fundamento normas próprias de uso e ocupação do solo, previstas na Lei Municipal nº 9.148, de 8 de setembro de 2016;
- IV - a escritura do imóvel será lavrada após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor;
- V - demais condições e situações serão previstas em edital.

§ 1º As avaliações dos bens imóveis para fins de alienação serão efetuadas pela Comissão de Avaliação, composta por servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, designados por Portaria específica do órgão ou por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

§ 2º Na hipótese de avaliação dos bens imóveis públicos por pessoa física ou jurídica contratada, o laudo técnico apresentado fica condicionado a homologação da Comissão de Avaliação, mencionada no §1º do art.10 deste decreto.

Art. 11. O leilão será precedido de divulgação do Edital em sítio eletrônico oficial do município, no Portal de Compras do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como será publicado o extrato do edital no Diário Municipal do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 54, da Lei federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O edital, além da divulgação de que trata o caput deste artigo, deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para dar ampla publicidade ao certame e aumentar a competitividade entre licitantes, nos termos do §3º, do art. 31, da Lei 14.133/2021.

### CAPÍTULO VI

#### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL FECHADA

Art. 12. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema em que será realizado nos termos do disposto no art. 3º deste decreto, em prazo e endereço eletrônico a ser definido no Edital.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Leilão Eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotora da licitação a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 2º O licitante encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública e declarará em campo próprio do sistema:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;
- II - o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital;
- III - responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras;
- IV - o direito de preferência, nos termos do art. 22, deste decreto.

§ 3º As informações declaradas no sistema na forma do § 2º deste artigo permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

Art. 13. Quando se tratar de sessão presencial, o credenciamento do representante e o envio de lances dar-se-ão na sessão pública, nos termos estabelecidos no Edital.

Art. 14. O licitante, quando do registro da proposta, nos termos do disposto no §2º, do art. 12 deste decreto, poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:

- I - aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta previsto no Edital; e
- II - envio automático de lances pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º O valor final máximo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor máximo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou para a entidade contratante e poderá ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 15. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

## CAPÍTULO VII

### DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Art. 16. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período a ser definido em Edital, por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Os licitantes presentes e credenciados na sessão pública, após classificação de suas propostas, serão convocados em ordem crescente, a apresentar lances públicos e sucessivos.

Art. 17. O licitante somente poderá oferecer sucessivos lances com valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, quando observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no Sistema.

Art. 18. Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 19. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 20. Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 21. Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances estabelecido nos termos do art.17 deste decreto, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Será assegurado o direito de preferência ao licitante que comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação, ou que esteja na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário de uso de bens públicos, observadas a regras do Edital e as legislações e regulamentos específicos, nos termos do art. 77 da Lei 14.133/2021, desde que:

- I - a ocupação exercida no imóvel público seja superior a 5 (cinco) anos, devendo ser comprovada mediante a apresentação de no mínimo dois comprovantes; e
- II - as contraprestações devidas pelo uso do bem público municipal na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário estejam em situação regular até a data fixada para a realização da sessão.

Parágrafo único. Será concedido o direito de preferência aos possuidores cujas concessões, permissões e autorizações de uso do bem público estejam vencidas, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 23. São documentos que comprovem a ocupação em imóvel público municipal há mais de cinco anos:

- I - contrato de compra e venda com firma reconhecida há mais de 5 (cinco) anos ou com outro selo de órgão público;
- II - contrato de promessa de compra e venda com firma reconhecida há mais de 5 (cinco) anos ou com outro selo de órgão público;
- III - recibo de compra e venda com firma reconhecida há mais de 5 (cinco) anos ou com outro selo de órgão público;
- IV - matrícula de imóvel em que as medidas perimetrais sobrepõem área pública municipal, registrada há mais de 5 (cinco) anos;
- V - alvará de construção ou cópia do pedido formulado ao órgão de controle de uso do solo, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- VI - correspondência de extrato do FGTS, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- VII - comprovante de pagamento de IPTU, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- VIII - comprovante de pagamento de água, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- IX - comprovante de pagamento de energia elétrica, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- X - comprovante de pagamento de telefone fixo, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- XI - inscrição em serviços públicos, datada de mais de 5 (cinco) anos;
- XII - fatura de cartão de crédito ou correspondência do SERASA, datada de mais de 5 (cinco) anos;
- XIII - correspondência bancária, datada de mais de 5 (cinco) anos;
- XIV - documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou órgãos públicos datados de mais de 5 (cinco) anos, como NIS, carteira de vacinação, boletim de ocorrência, intimação/notificação judicial;
- XV - laudo/vistoria da CODESAL, datado de mais de 5 (cinco) anos;
- XVI - 02 (dois) envelopes de correspondências comuns recebidas pelos CORREIOS datadas de mais de 5 (cinco) anos;
- XVII - declaração firmada por presidente de associação de moradores, com a apresentação da ata de eleição e reconhecimento da firma, testemunhando a ocupação há mais de 5 (cinco) anos;
- XVIII - declaração de vizinhos (no mínimo 3), testemunhando a ocupação há mais de 5 (cinco) anos;
- XIX - cadastro no Sistema único de Saúde - SUS, há mais de 5 (cinco) anos;
- XX - cadastro para Programas Sociais dos Governos Municipal, Estadual e Federal há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 24. O exercício do direito de preferência deve ser declarado previamente à sessão pública do leilão, nos termos estabelecidos em Edital.

Art. 25. Esgotada a etapa de envio de lances, o licitante que declarou previamente o direito de preferência poderá apresentar uma nova oferta que seja superior ao valor do maior lance apresentado na etapa que se encerrou, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem imóvel.

#### CAPÍTULO IX

##### DO JULGAMENTO

Art. 26. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem imóvel.

Art. 27. Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 1º Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 28. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, observado o disposto no art. 14, deste decreto.

Art. 29. Na hipótese de o procedimento restar fracassado, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá:

- I - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas; ou
- II - republicar o procedimento com desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor licitado.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação deserta ou fracassada por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, mantido o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor licitado, previsto no inciso II, do art. 26, deste decreto.

#### CAPÍTULO X

##### DO RECURSO

Art. 30. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo e a forma para manifestação da intenção de recorrer deverão constar do Edital.

§ 3º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da manifestação da intenção, da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 4º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente ou de divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 6º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará a decadência desse direito e o leiloeiro ou servidor designado estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 6º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no caput, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

#### CAPÍTULO XI

##### DO PAGAMENTO

Art. 31. Após a declaração do vencedor, o leiloeiro oficial ou o servidor designado, emitirá, por meio do sistema Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou outro meio disposto no edital para que aquele imediatamente proceda ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§ 1º O licitante cuja proposta seja a vencedora pagará, imediatamente após o encerramento do certame, o sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no Edital, sob pena de perder o valor correspondente ao sinal.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado à vista ou parcelado, sendo admitido o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela variação do IPCA mais juros de financiamento, calculados pela Tabela Price, até o limite de 1% a.m. (um por cento ao mês), sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a contar da publicação do resultado da licitação.

§ 3º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro oficial ou ao servidor designado por meio do sistema.

§ 4º Na hipótese de não realização do pagamento imediato pelo arrematante, o leiloeiro oficial ou o servidor designado, após atestar o fato, examinará o lance imediatamente subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda à Administração.

#### CAPÍTULO XII

##### DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 32. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### CAPÍTULO XIII

##### DO CONTRATO

Art. 33. No leilão, a formalização do Instrumento Particular e da Escritura Pública de Compra e Venda dos bens imóveis deverá observar a legislação vigente.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. O licitante vencedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Edital, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis, bem como à perda de caução, se houver, em favor da Administração, revertendo o bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO XV

##### DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 35. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensinará a apuração

de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

## CAPÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances e da documentação relativa ao procedimento observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 37. Os órgãos e as entidades, seus dirigentes e servidores, que utilizem o Sistema de Leilão Eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou por fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, além da proteção contra danos e contra utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 38. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar normas complementares para regulamentar os procedimentos licitatórios de alienação de imóvel.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 05 de fevereiro de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**RODRIGO SANTOS ALVES**

Secretário Municipal de Gestão

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária Municipal da Fazenda

## DECRETO Nº 38.171 de 05 de fevereiro de 2024

Institui a "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros Públicos, Equipamentos Públicos, e em Eventos Públicos e Privados - 2024", no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, com fundamento nas disposições do inciso XIX do art. 78 e no art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001, e

CONSIDERANDO que Salvador é uma cidade cultural e turística, com extenso calendário de eventos festivos, religiosos e esportivos, que alteram a rotina da cidade, representando um significativo aumento na demanda por serviços e ações sob a responsabilidade do Município;

CONSIDERANDO que, durante as ações de caráter especial, é necessária a atuação intensiva da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP para fiscalização do comércio eventual ou rotineiro ambulante, de modo a ordenar as atividades desenvolvidas e o meio ambiente saudável em vias e logradouros;

CONSIDERANDO que a SEMOP faz a gestão e ordenamento de diversos equipamentos públicos municipais, dentre estes, camelódromos, feiras, mercados e cemitérios, os quais permanecem em funcionamento todos os dias;

CONSIDERANDO que, por força do incremento de demanda, a SEMOP, necessita que os seus servidores exerçam suas atividades em dias e horários especiais, visando assegurar a efetividade das ações de ordenamento de atividades nos espaços públicos e privados,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros e Equipamentos Públicos e em Eventos Públicos e Privados - 2024", no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, observadas as competências da Diretoria de Serviços Públicos - DSEP, com a finalidade de assegurar o desempenho efetivo da fiscalização e controle do comércio de rua durante os eventos realizados nos espaços públicos, intensificar a fiscalização do comércio rotineiro ao longo da orla marítima e em todo logradouro público desta Capital, manter a ordem pública e a prestação dos serviços em dias festivos, períodos comemorativos, seja em dias úteis, finais de semana e feriados e suprir a necessidade extraordinária da gestão dos equipamentos públicos.

Art. 2º A Operação ora instituída por este Decreto tem caráter transitório e circunstancial e terá vigência no exercício de 2024, entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os servidores designados para atuar na "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros Públicos, Equipamentos Públicos, e em Eventos Públicos e Privados

- 2024", farão jus, no período compreendido pela Operação, à Gratificação pela Participação em Operações Especiais, prevista no art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001, acrescido de valor correspondente ao auxílio alimentação de acordo com a tabela de funções e valores constantes do Anexo Único deste Decreto, e auxílio transporte, conforme tarifa vigente.

Parágrafo único. A Gratificação pela participação na "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros Públicos, Equipamentos Públicos, e em Eventos Públicos e Privados - 2024" é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 4º O pagamento da Gratificação pela participação na "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros Públicos, Equipamentos Públicos, e em Eventos Públicos e Privados - 2024" ficará condicionado a comprovação de frequência, mediante emissão de demonstrativo gerado a partir do Sistema de Operações Especiais - SOE, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

§ 1º O demonstrativo gerado a partir do SOE, nos termos do caput, deverá ser encaminhado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês de vigência da Operação Especial para a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, devidamente atestado pelo Coordenador da Operação com relação nominal, CPF e matrícula, juntamente com as escalas de plantões, horas trabalhadas e valores correspondentes ao auxílio alimentação e transporte proporcionais à carga horária de trabalho comprovada, considerando as funções e os valores fixados na tabela constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Os servidores e/ou empregados públicos municipais indicados para atuar na "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros Públicos, Equipamentos Públicos, e em Eventos Públicos e Privados - 2024", serão previamente cadastrados no SOE pela Coordenação da Operação Especial.

Art. 5º É vedada a concessão da Gratificação de que trata o § 1º do art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 30/2001, aos agentes políticos e aos Dirigentes Máximos do Órgão ou Entidade da Administração Direta e Indireta do Município, considerando de relevante interesse público os serviços por estes prestados.

Art. 6º É vedado o pagamento da Gratificação pela participação em Operações Especiais para o trabalho realizado durante a jornada regular de trabalho do servidor ou empregado público municipal.

Art. 7º Não poderão atuar em Operações Especiais os servidores que, na vigência da Operação, estejam cedidos para órgãos ou entidades de outro Município, do Estado, da União ou de outro Poder do Município, bem como afastados por gozo de férias, ou por uma das licenças previstas no Art. 110 da Lei Complementar nº 01/1991.

Parágrafo único. É vedada a participação de servidores e empregados públicos em mais de uma Operação Especial na mesma data.

Art. 8º Fica fixado como limite das despesas com o custeio da "Operação Especial de Ordenamento das Atividades em Logradouros Públicos, Equipamentos Públicos, e em Eventos Públicos e Privados - 2024", o valor total de R\$2.469.650,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), devendo ser observada ainda a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de fevereiro 2024.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**RODRIGO SANTOS ALVES**

Secretário Municipal de Gestão

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO**

Secretário Municipal de Ordem Pública

### ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	VALOR/ HORA R\$	VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA 12h
COORDENADOR	20,50	24,00
SUPERVISOR I	15,50	24,00
SUPERVISOR II	14,75	24,00
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	12,00	24,00
MOTORISTA	10,00	24,00